

O Ensino de Geografia e os Direitos Humanos: Contribuições para a concretização de uma Educação Inclusiva

Teaching Geography And Human Rights: Contributions To The Achievement Of Inclusive Education

Larissa Sousa Mendes¹

Resumo

O presente artigo tem como escopo analisar o direito a educação inclusiva no plano nacional, a partir da investigação sobre as principais leis e normas infraconstitucionais relativas ao tema. Sob essa perspectiva, buscamos identificar, nas referências teóricas já existentes e na legislação nacional, questões que versem sobre este conteúdo, tendo como ponto de partida a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015. Abordar-se-á também a relação entre educação em Direitos Humanos e ensino de Geografia, bem como a sua importância para a concretização de uma educação inclusiva. Para dar embasamento a essa discussão, utilizamos como referencial teórico autores como Santos(1993), Cavalcanti (2002), Bobbio (1992), Comparato (1999), Mazzotta (2003), entre outros. Diante do panorama da evolução legislativa no Brasil acerca do direito à educação da pessoa com deficiência, pode-se concluir que, não obstante os graves problemas de inclusão ainda existentes, há uma evolução na garantia deste direito. Percebeu-se a importância da educação em direitos humanos, principalmente porque o sujeito conhecedor de seus direitos é capaz de lutar por eles, compreendendo que a educação possui um caráter transformador inclusive como instrumento de mudança social. Nesse contexto, o ensino de Geografia configura-se como um importante instrumento para uma educação na perspectiva inclusiva e para a construção da cidadania, uma vez que esta ciência tem como objetivo o estudo do espaço de vivência do aluno onde se produz e pratica a cidadania.

Palavras-Chave: Ensino de Geografia; Direitos Humanos; Educação Inclusiva.

Abstract

This article aims to analyze the right to inclusive education at the national level, based on the investigation of the main laws and infraconstitutional norms related to the theme. From this perspective, we seek to identify, in the existing theoretical references and national legislation, issues that deal with this content, having as a starting point the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Person with Disabilities, established by Law No. 13,146 / 2015. The relationship

1 Doutoranda em Geografia do PPGG - UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. larissa-mendes10@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6673-9164>.

between human rights education and geography teaching will also be addressed, as well as its importance for the realization of inclusive education. To support this discussion, we used as a theoretical framework authors such as Santos (1993), Cavalcanti (2002), Bobbio (1992), Comparato (1999), Mazzotta (2003), among others. In view of the panorama of legislative developments in Brazil regarding the right to education for people with disabilities, it can be concluded that, despite the serious problems of inclusion that still exist, there is an evolution in guaranteeing this right. The importance of education in human rights was perceived, mainly because the subject who knows his rights is able to fight for them, understanding that education has a transforming character even as an instrument of social change. In this context, the teaching of Geography is configured as an important instrument for education in an inclusive perspective and for the construction of citizenship, since this science aims to study the student's living space where citizenship is produced and practiced.

Keywords: Geography teaching; Human Rights; Inclusive education.

Introdução

A história da conquista dos direitos humanos no mundo constitui um campo de lutas. No Brasil, com o reconhecimento da educação inclusiva como direito humano e constitucional passou a ser obrigatória a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular. No entanto, é importante que esse acolhimento não seja apenas formal e que seja possibilitado ao aluno com deficiência desenvolver suas potencialidades, garantindo o direito ao acesso, a permanência e a aprendizagem.

Nesse contexto, os estudos científicos no campo da educação voltados para os direitos humanos e para o grupo de pessoas com deficiência tem ganhado na sociedade atual amplitude e importância, pois trazem sobre o tema relevantes avanços e esclarecimentos.

Imbuída desse discernimento e compreendendo que a dimensão normativa é um dos aspectos relacionados a efetivação do direito a educação das pessoas com deficiência, a pesquisa que se desenvolveu objetivou analisar o direito a educação inclusiva no plano nacional e no caso específico do Piauí, a partir da investigação sobre as principais leis e normas infraconstitucionais relativas ao tema. Sob essa perspectiva, buscamos identificar, nas referências teóricas já existentes e na legislação nacional, questões que versem sobre este conteúdo, tendo como ponto de partida a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015.

O trabalho está organizado em duas seções, a primeira versará acerca da evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência abordando o tratamento legal da educação especial na ordem jurídica brasileira, sobretudo, quanto ao princípio da igualdade e a tutela das minorias que consolidam pressupostos lógicos do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência. Na segunda seção, foi feito um estudo sobre a relação da educação em Direitos Humanos e Ensino de Geografia como meio de efetivação do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência.

O presente estudo tem a sua importância justificada por entender a educação inclusiva dentro da perspectiva de atender a busca pela garantia do direito a igualdade, que deve ser alcançada por todas as pessoas indiscriminadamente, por meio do acesso ao conhecimento e aos meios pertinentes para a formação de sua cidadania.

A evolução histórica dos direitos da pessoa com deficiência física no âmbito educacional

Ao analisarmos as legislações relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência no âmbito educacional no Brasil, percebeu-se que somente nas últimas décadas é que de fato se estabeleceu uma normatização expressa de inclusão social. Assim, compreendendo que a dimensão normativa é um dos aspectos relacionados a concretização do direito a educação inclusiva, entende-se que o processo histórico em que se estabeleceu essas políticas, bem como seus avanços e retrocessos, é de suma importância para sua efetivação.

Os direitos relacionados a acessibilidade e educação no âmbito internacional tem como importante marco de seu reconhecimento a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aprovada em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008 e a “Declaração de Salamanca” de 1994, feita na Espanha e cujo paradigma primordial correspondia a educação como direito, em uma concepção de escola inclusiva, como observa-se em seus escritos:

As escolas devem acolher todas as crianças independente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras [...] O desafio que enfrentam as escolas integradoras é o de desenvolver uma pedagogia centralizada na criança, capaz de educar com sucesso todos os meninos e meninas, inclusive os que possuem deficiências. O mérito dessas escolas não está só na capacidade de dispensar educação de qualidade a todas as crianças, pois com sua criação, dá-se um passo muito mais importante para tentar mudar as atitudes de discriminação, criar comunidades que acolham a todos e sociedades integradoras (SALAMANCA, 1994, p. 18).

A Declaração de Salamanca constitui-se em um importante marco na luta por uma educação de qualidade para todos e, sobretudo, para a garantia de uma escola fundamentada no comprometimento dos governos e priorização de investimentos para incluir e atender com dignidade as crianças com deficiência (BELTHER, 2017).

Outro documento internacional de importante relevância para a garantia dos direitos a educação da pessoa com deficiência foi a Declaração Mundial dos Direitos Humanos cuja as implicações relacionadas à inclusão refere-se ao princípio fundamental de uma escola inclusiva onde todas as crianças devem aprender juntas independente de suas diferenças. Este documento, adotado pela Assembleia Geral das Nações em 1948, em seu art. 26 determina que,

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. 1. A instrução será orientada no sentido do pleno - 106 - Direitos da Pessoa com deficiência desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 2. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Essas diretrizes propostas pelos Pactos e Declarações internacionais influenciaram sobremaneira a instituição de garantias dos direitos dos deficientes físicos, especialmente no campo educacional, culminando na inserção desses direitos e de diversas outras normas, a exemplo da Constituição de 1988, do Plano Nacional de Educação (PNE), o Decreto nº 6.571 que regulamenta o

atendimento educacional especializado e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996, entre outros.

Quanto a evolução histórica dos direitos da pessoa com deficiência, no âmbito educacional, Mazzotta (1996) afirma que a previsão legal deste direito é algo recente no Brasil, tendo iniciado apenas no século XIX por força de experiências no âmbito mundial, sobretudo a partir do surgimento das primeiras escolas especiais privadas com atendimento especializado, entre 1854 e 1956, sendo que o atendimento foi migrando lentamente do campo da saúde para o educacional.

No plano nacional a concepção contemporânea de direitos humanos foi marcada pela promulgação da Constituição Federal de 1988. A referida Constituição assumiu uma postura em favor da dignidade da pessoa humana e combate as desigualdades sociais. Algumas características deste texto constitucional revelam esta postura cidadã. Desde o preâmbulo percebe-se a finalidade de assegurar o exercício dos direitos fundamentais e mesmo o preâmbulo não possuindo caráter normativo é inegável a sua força simbólica.

Observa-se que houve uma evolução das disposições de caráter constitucional e infraconstitucional no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência. As constituições anteriores a de 1988, não expressavam uma preocupação específica com a educação inclusiva, a exceção da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 que em seu artigo 175 expressava uma preocupação específica com o ensino, prevendo a lei especial sobre a educação de excepcionais (BOTELHO,2017). No entanto, foi sobretudo, a Constituição Federal de 1988 que o tema foi tratado de forma mais abrangente, estabelecendo direitos e determinando a edição de legislação infraconstitucional para garantir a efetivação do direito a educação inclusiva.

No que concerne aos direitos humanos das pessoas com deficiência a Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 23 que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Sob a égide das normas internacionais ratificadas pelo Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada também objetivando a garantia do princípio da igualdade. Tais preceitos igualitários

também foram garantidos em normas infraconstitucionais, entre elas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que conceitua a educação especial em seu artigo 58 e garante que a educação deve ser oferecida as pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino.

Além das inovações no que diz respeito aos dispositivos legais garantidores da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a Constituição de 1988 possui outra característica marcante. Segundo Marmelstein (2009) essa característica está relacionada a posição topográfica privilegiada dos direitos fundamentais colocando-os logo nos artigos iniciais da Constituição. Sobre isso o autor lembra que neste ponto houve uma quebra da tradição constitucional brasileira, já que as constituições anteriores colocavam os direitos fundamentais nos capítulos finais do texto constitucional.

Não obstante a essa mudança de paradigma na forma de hierarquização dos direitos fundamentais e humanos, e dentre eles o direito a educação, o que existe atualmente como bem preciosa Marmelstein (2009) é uma verdadeira “frustração constitucional” e uma “vontade de constituição”. A frustração constitucional gera uma sensação de que a constituição não passa de um latifúndio improdutivo, ou seja, muitos direitos foram assegurados pelo legislador, no entanto, não há efetivação dos objetivos almejados, sobretudo por falta do compromisso político e engajamento social.

Em relação aos direitos da pessoa com deficiência essa frustração constitucional também é patente, uma vez que são vários os direitos garantidos tanto no plano nacional quanta nacional, porém falta compromisso político e engajamento social. Neste contexto, é essencial a formação de uma cultura em direitos humanos, pois o engajamento social na busca pela efetivação de direitos está intimamente relacionado a um processo educativo que forme cidadãos conhecedores de seus direitos e a construção de um ensino e aprendizagem em direitos humanos que se materializem através de condutas e ações democráticas.

Outro importante marco legal no âmbito nacional para a evolução dos direitos das pessoas com deficiência foi a lei nº 7.853 de 1989 que foi implementada após um ano da promulgação da Constituição. Segundo esta lei, artigo 2º, ao poder público e a seus órgãos cabe assegurar as pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito a educação.

A importância da referida lei manifesta-se sobretudo devido ao reconhecimento da garantia jurídica da educação especial como um fato, cuja oferta gratuita é uma obrigatoriedade do Estado que deve integrar o sistema regular de ensino público e privado com a admissão obrigatória dos indivíduos com deficiência. Porém o avanço é limitado, pois não faz a discussão de questões sobre o currículo adequado, profissionais qualificados, mercado de trabalho, sociedade e exercício da cidadania. Discursões que são feitas posteriormente na lei nº 9.394/96 (LDB).

Seguindo os preceitos constitucionais previstos no artigo 206, inciso I, que garante a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola a lei nº 9.394/96 (LDB) em seu artigo 3º, inciso I, também estabelece que o ensino seja ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, nesse sentido não traz nenhuma inovação. Porém a inércia com relação aos dispositivos constitucionais começa a ser quebrada, sobretudo em relação ao dever do Estado na efetivação da educação escolar pública inclusiva.

Ressalta-se que a LDB/1996 apresenta um capítulo completo dedicado ao tema da educação especial. O artigo 58 da lei atem-se a conceituar a educação especial como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Este artigo em seus parágrafos também garante o apoio especializado na escola, quando necessário e ratifica o dever constitucional do Estado de ofertar a educação e vincula também a oferta da educação especial. No que tangência ao sistema de ensino está lei assegura que:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - **Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade**, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. (BRASIL, LDB, 1996, Grifo nosso).

Observa-se que na LDB de 1996 houve um avanço quanto a garantia do direito a educação especial, especificamente quanto a pessoa com deficiência, deixando o plano das generalidades.

Nesse contexto, o Plano Nacional de Educação- PNE (2020) tem dentre outras funções, a de definir as prioridades e estratégias da educação brasileira. Deste modo, constitui um importante instrumento para a educação especial. No corpo deste Plano é garantido em seu artigo 8º um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades da educação formal. Além dessa garantia, destaca-se as metas 1 do Plano, por estabelecer estratégias específicas para a educação especial: “fomentar o acesso à educação infantil e a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência” (BRASIL, 2011, p. 3).

A inclusão assegurada no PNE é ampla ao defender a inclusão da diversidade humana que não está, somente, limitada às pessoas com deficiência, mas da diversidade, incluindo o negro, o índio, o pobre, dentre outros. Desta forma, é possível afirmar que foram vários os avanços normativos em relação a educação inclusiva. A crítica que se faz ao Plano decorre da ausência de instrumentos pelos quais a educação especial será fomentada, bem como os tipos de tecnologias que serão desenvolvidas para alcançar estes objetivos.

Em 2006 foi elaborado o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos pela Secretaria dos Direitos Humanos, os Ministérios da Educação e da Justiça e a UNESCO, outro importante marco na evolução das garantias do direito a educação da pessoa com deficiência. Este documento defende a inclusão de assuntos relacionados às deficiências no currículo da Educação Básica. Além

de reivindicar ações que incentivem o acesso dos alunos com deficiência ao ensino superior (BRASIL, 2006).

A importante contribuição do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é a confirmação da educação inclusiva categorizada como direitos humanos. Pois, a educação inclusiva “é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação” (BRASIL, 2006, p. 2).

Em relação ao âmbito desses direitos no estado do Piauí, o Conselho Estadual de Educação dispõe na resolução nº 10 de 2008 sobre normas para a organização e funcionamento da educação superior no sistema de ensino do Estado, regulamentando, em especial o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior. Na esfera local, em Teresina, capital do Piauí, ressalta-se que na sua lei Orgânica, artigo 222, incisos I e II, é estabelecido que o poder público municipal assegurará na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância do princípio da igualdade de condições para o acesso à escola e permanência e da garantia do padrão de qualidade. Este dispositivo apenas reproduz o texto constitucional aplicando as competências e responsabilidades do município. Assim ressalta-se que existe uma carência e necessidade não apenas de dispositivos legais municipais, bem como instrumentos e capacitação profissional para a efetivação da educação inclusiva.

Ao longo desta seção buscou-se enumerar de forma não exaustiva algumas leis e normas infraconstitucionais relativas à garantia do direito humano a educação inclusiva da pessoa com deficiência física. Constatou-se que no plano normativo houve uma evolução na garantia deste direito. No entanto, apesar de todos os progressos e avanços quanto ao extenso rol de leis que tratam sobre este tema é necessário para a efetivação desse direito a concretização de instrumentos que possibilitem o cumprimento destas normas, e sobretudo uma política que vise não apenas o acesso, e sim também a permanência da pessoa com deficiência no ambiente escolar.

A educação em Direitos Humanos e o Ensino de Geografia: contribuições para a concretização de uma educação inclusiva

A educação é um direito social essencialmente programático, pois depende da atuação do Estado para se concretizar e se não há uma atuação específica esse direito não sai do plano teórico. Assim, deve - se ressaltar que a atuação do Estado no sentido de garantir o direito a educação deve ter como fundamento uma política que vise além do acesso, a permanência do educando na escola, assim como a valorização do profissional de educação.

No Brasil, a Constituição de 1988 consagra o direito a educação em seu Título II referente aos direitos e garantias fundamentais, capítulo II dos direitos sociais, artigo 6º e no Capítulo III referente a educação, cultura e desporto, Seção I da educação, artigo 205,

Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a elaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Conforme consagrado nos artigos transcritos a educação é um direito de todos e dever do estado e da família. A educação em direitos humanos e o ensino de geografia especificamente, embora não estejam previstos expressamente no texto constitucional, também constituem um direito fundamental. Isto porque, não são apenas os direitos contidos no Título II da Constituição que são considerados fundamentais, pois o artigo 5º §2º da Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma clausula de abertura a novos direitos fundamentais. Assim, para um direito ser considerado fundamental não é necessário que ele esteja escrito na Constituição e sim que ele seja extraído do espírito constitucional.

Art. 5º§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Portanto, o direito ao ensino de geografia, bem como a educação em direitos humanos constituem-se em um direito materialmente constitucional, pois estão intimamente ligados ao princípio da dignidade humana. Neste diapasão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) assegura em seu artigo 1º que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A educação em direitos humanos se constitui em uma parte, um instrumento para se conhecer e um caminho que possibilita o acesso ao todo que corresponde a efetivação dos direitos humanos. De acordo com Tavares (2004) a função precípua da educação em direitos humanos consiste na preparação de cidadãos conscientes de seu papel social na luta contra desigualdades, atuando na formação da pessoa em todas as dimensões com o objetivo de contribuir ao desempenho de sua formação como cidadão na luta por seus direitos.

O ensino de Geografia coaduna com as diretrizes de uma educação emancipadora previstos nos objetivos da educação em direitos humanos, sobretudo porque o ensino de Geografia deve possibilitar que o educando se posicione de maneira crítica, responsável e construtiva nas diferentes situações sociais, auxiliando-o a perceber - se como sujeito de direitos e agente transformador do meio em que vive.

Na obra o “espaço do cidadão” Milton Santos (1993) analisa os desafios da cidadania diante da produção do espaço brasileiro nos moldes capitalistas. Sobre esta realidade o autor questiona a situação dos direitos políticos e sociais no Brasil pautado em um modelo econômico que torna muitas pessoas pobres com a justificativa do progresso nacional.

Santos (1993), afirma ainda que a cidadania é um aprendizado social e está em construção. Está relacionada a conquista de direitos, como por exemplo a conquista dos direitos coletivos dos trabalhadores no século XIX e os direitos sociais no século XX. Ressalta ainda, a relação existente entre cidadania e ordem econômica, afirmando que diante da produção capitalista do espaço brasileiro os direitos passam a ser privilégios.

Nesse contexto, o espaço perpetua desigualdades e passa a atender estritamente aos interesses do mercado. Para romper com esse fato seria necessário uma verdadeira cidadania, pautada no indivíduo como sujeito da história e não como objeto. Com base nesse discernimento, pode - se afirmar que o ensino de geografia é uma ferramenta para construção dessa verdadeira cidadania.

Neste sentido, quanto a importância do ensino de geografia para a cidadania Monbeig (1956) afirma que os jovens do ensino fundamental e médio estão às vésperas de se tornarem cidadãos, eleitores e devem estar conscientizados dos problemas sociais. Para isso, é necessário a articulação educação e cidadania, além do afastamento das tendências tecnicistas da educação que não valorizam a formação do pensamento crítico.

Nesse processo de construção da cidadania a escola e especificamente o ensino de geografia pode contribuir incentivando ações que despertem o senso crítico do aluno. No ensino de geografia a cidadania pode ser trabalhada em diversos conteúdos, entre eles o estudo do espaço e da cidade e sobretudo uma proposta de geografia que discuta as desigualdades e combata os preconceitos.

Nesse contexto, Lefebvre (1991) afirma que o cidadão exerce verdadeiramente a cidadania defendendo as necessidades da cidade. Assim o “direito a cidade” é uma luta constante. Corroborando com esse entendimento Rego (2003, p.45) preleciona:

O homem é verdadeiramente cidadão quando usufrui dos bens materiais, simbólicos e políticos. A cidadania deriva da apropriação necessária das condições para participar das decisões, fortalecendo o papel dos lugares para modificar a lógica excludente da globalização.

Assim, embora a escola não seja o principal espaço de formação da cidadania, a disciplina de geografia pode auxiliar nessa construção, pois esta ciência tem como objetivo o estudo do espaço de vivência do aluno onde se produz e pratica a cidadania. Sousa (2005) afirma que a geografia deve desempenhar a função de auxiliar o aluno a visualizar as práticas que fazem pulsar a cidade, entender a dinamicidade dessas relações para a prática ativa da cidadania.

Esses discernimentos revelam uma ligação com a função da geografia como um saber estratégico e como instrumento de poder útil nas análises espaciais e para o exercício da cidadania, que guarda relação com o ato de se ensinar e de se aprender geografia.

Nessa perspectiva, é importante, nessa discussão, trazer para o centro das reflexões os Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação (BRASIL, 1996), uma vez que eles estabelecem os fins da geografia como um dos componentes escolares que integram o currículo escolar brasileiro. Segundo esse documento, o ensino da disciplina no Ensino Fundamental objetiva alfabetizar o educando espacialmente, permitindo que ele desenvolva a habilidade de utilização de análises espaciais variando, inclusive, as escalas geográficas. “A geografia deve proporcionar ao aluno suficiente capacidade de trabalhar e compreender as noções de paisagem, espaço, natureza, Estado e sociedade. Em síntese, então, o objetivo é o de formar raciocínio espacial” (CAVALCANTI, 2002, p.14-15).

Já o Ensino Médio,

[...] deve orientar a formação de um cidadão para aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser. Isto é, deve buscar um modo de transformar indivíduos tutelados e infantilizados em pessoas em pleno exercício da cidadania, cujos saberes se revelem em competências cognitivas, sócio-afetivas e psicomotoras e nos valores de sensibilidade e solidariedade necessários ao aprimoramento da vida neste País e neste planeta (BRASIL, 1996, p.31).

Nessa fase da educação escolar básica, por meio da geografia, o aluno deve aprofundar a capacidade de realizar abstrações conceituais e elaborar competências que lhe permitam analisar o real, extraíndo e revelando as causas e os efeitos de cada fenômeno ou situação estudada, bem como a intensidade, heterogeneidade e o contexto espacial dos fenômenos que configuram as sociedades. Isso explica o fato da disciplina, no século XXI, merecer uma importância privilegiada na formação do discente enquanto “[...] cidadão que trabalha com novas ideias e interpretações em escalas onde o local e o global definem-se numa verdadeira rede que comunica pessoas, funções, palavras e ideias.” (BRASIL, 1996, p. 31).

Isso é o “que justifica a presença dessa disciplina na escola de nível fundamental e médio. Essa contribuição refere-se à possibilidade de leitura da realidade que esse saber disciplinar

especializado possui e que pode compor as capacidades cognitivas dos cidadãos” (CAVALCANTI, 2002, p.14-15).

Dessa forma, a Geografia permite que o educando compreenda seu lugar relacionado ao mundo. A importância disso nos é ensinada por Tuan, quando escreve que “conhecer o mundo é conhecer a si mesmo” (TUAN, citado por GOMES, 2000, p. 328).

Nesse sentido, Monbeig (1956) afirma que o papel do professor de geografia no ensino fundamental e médio não é o de formação de “minigeógrafos”, o de formação de mentes capazes de pensar e criticar. Logo, o ensino de geografia auxilia a expansão das funções intelectuais e, assim, o professor tem a função de nortear cautelosamente a observação, o sentir e o refletir críticos do educando em seus primeiros ensaios, ajudando-os a perceber que a condição de cidadão é algo que resulta de um processo de luta, e que tem na Educação Básica um momento de “estágio” relacionado a um processo mais amplo e geral de desenvolvimento do sujeito em sociedade.

Assim, o ensino de geografia auxilia a expansão das funções intelectuais e neste processo de aprendizagem o professor tem o trabalho de ensinar a observar sentir e refletir. Deve - se valorizar a questão da aprendizagem para a formação de um cidadão crítico. Neste contexto, Morin (2008, p.21) preleciona

Mas vale uma cabeça bem feita que bem cheia [...] O significado de uma “cabeça bem cheia” é óbvio: é uma cabeça onde o saber é acumulado e não dispõe de um princípio de seleção e organização que lhe dê sentido. Uma “cabeça bem feita” significa que em vez de acumular o saber é mais importante dispor ao mesmo tempo de uma aptidão geral para colocar os problemas e tratar os problemas. Princípios organizadores que permitem ligar os saberes e lhes dar sentido.

A relação entre ensino de geografia e educação em direitos humanos é dada, sobretudo, pelo valor de ambos para uma formação para a cidadania. Nesse contexto, para Monbeig (1956), as aulas de geografia são fundamentais para o educando conhecer os problemas da seca, esgotamentos dos solos, a industrialização no Brasil e o entendimento do espaço.

A prática pedagógica no tocante aos direitos humanos e ao ensino de geografia relacionado a pessoa com deficiência deve ocorrer no sentido de socialização e desenvolvimento de uma cultura de direito à cidadania que tenha a dignidade da pessoa humana em foco. Portanto, esta educação

não está apenas associada a um componente curricular na educação básica ou no ensino superior, mas também ao desenvolvimento de práticas educativas não formais, em sala de aula ou fora dela.

Portanto, pelos aspectos mencionados pode-se concluir que há uma intrínseca relação entre educação inclusiva como um direito humano e o ensino de geografia na construção de um ensino para a cidadania. Essa relação está presente no plano normativo, uma vez que as leis regulamentam os direitos humanos e o ensino de geografia. No plano dos conteúdos a serem trabalhados em sala de aula essa relação também está presente, tendo em vista que o estudo dos espaços, territórios, lugares e a interpretação das relações existentes no espaço é uma questão de cidadania e efetivação de direitos.

Assim, faz-se necessário a construção do ensino de geografia para a cidadania, uma vez que a análise da gestão do uso do espaço democraticamente também é uma questão de justiça social e o ensino de geografia também é uma questão de efetivação de direitos.

Considerações Finais

No desenvolvimento do presente trabalho buscou-se identificar as principais normas jurídicas no contexto nacional, as convenções e tratados internacionais, bem como alguns princípios constitucionais que asseguram o direito à educação das pessoas com deficiência. Abordou-se também a relação entre educação em Direitos Humanos e ensino de Geografia, bem como a sua importância para a concretização de uma educação inclusiva.

Diante do panorama da evolução legislativa no Brasil acerca do direito à educação inclusiva, pode-se concluir que, não obstante os graves problemas de inclusão ainda existentes, há uma evolução na garantia deste direito. No entanto, é importante ressaltar que apesar de todos os progressos e avanços quanto ao extenso rol de leis que tratam sobre este tema é necessário para a efetivação desse direito a concretização de instrumentos que possibilitem o cumprimento destas normas, e sobretudo uma política que vise não apenas o acesso, e sim também a permanência da pessoa com deficiência no ambiente escolar a fim de superar o processo de exclusão educacional que é historicamente imposto a essa parcela da população.

Percebeu-se também a importância da educação em direitos humanos, principalmente porque o sujeito conhecedor de seus direitos é capaz de lutar por eles, compreendendo que a educação possui um caráter transformador inclusive como instrumento de mudança social. Nesse contexto, o ensino de Geografia configura-se como um importante instrumento para uma educação na perspectiva inclusiva e para a construção da cidadania, uma vez que esta ciência tem como objetivo o estudo do espaço de vivência do aluno onde se produz e pratica a cidadania.

Referências

- BELTHER, J. M. **Educação Especial**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2017.
- BRASIL. **Congresso Nacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, nº. 9394, de 20/12/1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.
- BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: Acesso em: 10 dez. 2020.
- BRASIL. **Lei n.13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF., 26 jun 2014.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1988.
- BOTELHO, M. C. **A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: Acesso em: 16 dez. 2020.
- BUENO, J. G. S. **Educação especial brasileira: integração /segregação do aluno diferente**. São Paulo, EDUC/PUCSP, 1993
- CAVALCANTI, L. S. **Geografia e práticas de ensino**. Goiânia: Alternativa, 2002.
- COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Saraiva, São Paulo, 1999. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.
- DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: **Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, Salamanca-Espanha, 1994.
- LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. São Paulo: Moraes, 1991.
- MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAZZOTTA, M. J. S. **Educação Especial no Brasil: História e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1996.

MONBEIG, P. **Papel e Valor do Ensino da Geografia e de sua Pesquisa**. IBGE – Conselho Nacional de Geografia, Rio de Janeiro. 1956.

MORIN, E. **A cabeça bem-feita – repensar a reforma, reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

REGO, N. *et al.* **Um pouco do mundo cabe nas mãos**. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

SANTOS, M. **O Espaço do Cidadão**. 2. ed. São Paulo: Nobel, 1993.

TAVARES, C. Educar em direitos Humanos, o desafio da formação de educadores numa perspectiva interdisciplinar. *In*: SILVEIRA, R. M. G. (Org.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.